



Decreto



DECRETO Nº. 266, DE 16 DE ABRIL DE 2020

“INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 196 da Constituição Federal, e o art. 77, da Lei Orgânica do Município e os Decretos Municipais nº 259/2020, 260/2020, 263/2020 e 265/2020.

CONSIDERANDO QUE, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, informações atualizadas em 19 de março de 2020, já existem mais de duzentas mil pessoas confirmadas com o vírus e mais de nove mil mortes, em diversos Países e Territórios.

CONSIDERANDOQUE já foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 no município de Irecê/BA, cidade polo da nossa região e de acesso por muitas pessoas, inclusive deste município;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que é dever dos entes municipais garantir o cumprimento das determinações da União e dos Estados, em especial, nas medidas de enfrentamento ao COVID-19, podendo inclusive aplicar sanções para fazer cumprir a ordem e preservar à saúde pública da população;

CONSIDERANDO que as medidas de “quarentena” realizadas no Município, foram comprovadamente eficazes a ponto de não se registrar nenhum caso de enfermidade relativa ao COVID-19 até esta data;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia, novas medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus, na forma definida neste Decreto.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



§ 1º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas determinadas neste Decreto pelo período que perdurar as providências de isolamento social, impostas e recomendadas pelo Governo do Estado da Bahia, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

§ 2º. As medidas excepcionais previstas neste Decreto tornam-se obrigatórias para todos os estabelecimentos e atividades comerciais, consideradas às excepcionalidades definidas neste instrumento, bem como nos decretos anteriores.

Art. 2º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços continuarão fechados, à exceção dos considerados essenciais nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. As medidas deste Decreto resguardam as decisões tomadas na esfera federal e estadual quanto ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º. Fica determinado que os estabelecimentos essenciais observem a adoção de cuidados pessoais recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde e aqueles definidos neste Decreto.

§ 3º. O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas as normativas estadual e federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. As autoridades públicas, os servidores e todos os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção, controle e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - Providenciar o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

II - Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% (setenta por cento) ou preparações



antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III - Os clientes que adentrarem ao estabelecimento **deverão ser portadores de máscaras** e manterem um do outro o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, podendo as máscaras serem fornecidas pelo estabelecimento;

IV - Os estabelecimentos deverão observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o inciso III;

V - Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VI - Todos os funcionários e os proprietários em serviço deverão utilizar máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, os quais deverão ser fornecidos, obrigatoriamente, pelos respectivos proprietários, conforme a atividade;

VII - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

VIII - Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas após cada uso;

IX - Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, após cada uso;

X - Os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscaras devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. O mesmo não se aplica aos trabalhadores das casas lotéricas que trabalham atrás de guichês de vidro. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos;

XI - Manter o mínimo de atendimento direto emergencial;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



XII - Efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar aqueles que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial cirúrgica, fazendo triagem para encaminhando para atendimento de um associado por vez somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone

XIII - Manter fixado em local visível aos clientes e funcionários as informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

XIV - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, restaurantes, lanchonetes e qualquer tipo de estabelecimentos comerciais. Sendo permitida somente a venda de itens para serem consumidos em casa.

XV- Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (catorze) dias, das atividades em que exista contato direto com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas compatíveis ao COVID-19.

Art. 4º. Fica suspensa a prestação de serviços de taxis e mototaxistas e demais prestadores de transporte de passageiros como ônibus e vans.

Art. 5º. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às seguintes penalidades:

I – Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários Individuais: multa de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais);

II - Outras Pessoas Jurídicas, Instituições bancárias e financeiras: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Interdição do estabelecimento por 24 horas;

IV - Cassação da licença de funcionamento.

§ 1º. O estabelecimento interditado somente retornará às suas atividades após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da interdição, mediante a comprovação do pagamento do valor da multa que lhe foi devidamente aplicada, através do recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o qual deverá ser retirado no Setor de Tributos deste município.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro / CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: mpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



§ 2º. As penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo incidirão em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), podendo ainda em razão da reincidência ter a cassação da licença de funcionamento determinada.

§ 3º. A aplicação das multas e penalidades aqui previstas encontram respaldo na Lei Orgânica deste Município, conforme artigo 112.

§ 4º. Fica determinado que todo valor arrecadado, em razão de eventual multa imposta ao estabelecimento comercial por infração a este Decreto, será totalmente revertida para a adoção de medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 6º. A autuação da penalidade estabelecida no artigo anterior será realizada por Agente da Vigilância Sanitária.

§ 1º. O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§ 2º. O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada, por escrito, exclusivamente, no Setor de Tributos deste município.

§ 3º. O prazo especificado no parágrafo anterior começará a fluir no dia posterior da ciência ou da certificação do agente público.

§ 4º. Caso o autuado opte por apresentar a sua defesa, enquanto não for apreciada a respectiva defesa, aquele estabelecimento comercial deverá permanecer fechado, como determinado pelo Agente da Vigilância Sanitária, sendo que qualquer ato contrário a esta determinação será entendido como prática reincidente, podendo, o mesmo, ter a sua multa majorada, conforme § 2º, artigo 5º, deste Decreto.

§ 4º. Fica estabelecido que o ente público terá o prazo de 5 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao seu recebimento, para conclusão do respectivo procedimento de análise e consequentemente parecer quanto a defesa apresentada.

§ 5º. Recusada pelo responsável a aposição de assinatura, o agente público responsável, cientificará de ofício tal ato.

§ 6º. O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: mpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



Art. 7º. Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º. Fica determinado que a feira livre do Município seja restrita aos feirantes locais com alvará, sendo proibida a participação de feirantes vindos de outros municípios, principalmente dos municípios de que já existem casos de Corona Vírus confirmado.

Art. 9º. Os salões de beleza, barbearias, e outros estabelecimentos congêneres, não deverão funcionar.

Art. 10. Fica recomendado às pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que permaneçam em suas residências, evitando, sempre que possível, frequentar as ruas, estabelecimentos, vizinhos, e a exposição em calçadas da própria residência, de modo a diminuir a exposição à contaminação pelo COVID-19.

Art. 11. As medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Presidente Dutra e do Estado da Bahia.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá vigência até 03 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, Em 16 de abril de 2020.

SILVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

GRAZIA MENDES NOVAES
Secretária Municipal de Saúde